SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006908-51.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Fani Regina Rodrigues da Silva

Requerido: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado com a ré um empréstimo por meio de crédito pessoal cuja quitação se daria mediante pagamentos mensais debitados em seu cartão de crédito.

Alegou ainda que em decorrência de falha da ré duas prestações foram cobradas em uma só fatura, o que redundou, por não ter recursos para adimpli-la, em sua indevida inserção perante órgãos de proteção ao crédito, sem embargo das tentativas que buscou para resolver a pendência.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

Os fatos articulados pela autora estão respaldados na prova documental amealhada aos autos.

Nesse sentido, vê-se a fls. 34/35 e 78 que efetivamente a ré procedeu à negativação da autora e que ela própria, quando instada a manifestar-se sobre o assunto trazido à colação perante o PROCON local, reconheceu que isso derivou de equívoco de sua parte.

É o que se extrai de fl. 40: "Esclarecemos que devido a uma falha sistêmica, ocorreu a cobrança de 02 parcelas no mês de dezembro/2015 e não houve a regularização no próximo mês que seria janeiro/2016. Como não acusamos mais pagamentos, em 30.03.2016 o cartão enquadrou por cobrança, ocorrendo a antecipação de todas as parcelas".

Resta, portanto, incontroverso de um lado que aconteceu por iniciativa da ré a inscrição da autora e, de outro, que ela não tinha lastro a sustentá-la.

A circunstância da autora ter obtido recursos para a quitação integral da dívida (fls. 42/44) não assume maior relevância porque não apaga a indevida negativação que se levou a efeito.

É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização está em consonância com os critérios utilizados em situações afins.

Toma em consideração a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, havendo de vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.800,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA